



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05030/12

Recurso de REVISÃO - Centro Integrado de Desenvolvimento da Ovinocaprinocultura de Monteiro. Não Conhecimento. Manutenção dos termos do Acórdão AC1 TC nº 00292/12.

ACÓRDÃO APL TC 00587/12

RELATÓRIO

O presente **Processo TC nº 05030/12** trata de **Recurso de Revisão**, impetrado pelo Sr. Paulo Macedo Borges Morato, na qualidade de Gestor do **Centro Integrado de Desenvolvimento da Ovinocaprinocultura de Monteiro – CENDOV**, contra a decisão emanada da 1ª Câmara Deliberativa desta Corte de Contas, consubstanciada no **Acórdão AC1 TC nº 00292/2012**, emitido quando do julgamento de sua Prestação de Contas, exercício financeiro de 2009, formalizada originalmente nesta Corte através do **Processo TC 06070/10**.

Ao apreciar, na sessão cameral do dia 26 de janeiro de 2012, a Prestação de Contas Anuais do Centro Integrado de Desenvolvimento da Ovinocaprinocultura de Monteiro – CENDOV, os membros da 1ª Câmara, através de seu **Acórdão AC1 TC nº 00292/12**, decidiu, a unanimidade, em:

1. Julgar **Regular com Ressalvas** a Prestação de Contas do Centro Integrado de Desenvolvimento da Ovinocaprinocultura de Monteiro - CENDOV, relativa ao exercício financeiro de 2009, da responsabilidade do Sr. Paulo Marcelo Borges Morato;
2. Aplicar **multa pessoal** ao supracitado ex-Gestor, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com fulcro no art. 56, II da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 30 dias para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
3. **Comunicar** à Receita Federal para adoção das medidas de sua competência, relativamente aos fatos relacionados às Contribuições Previdenciárias;
4. **Recomendar** à atual gestão do CENDOV no sentido de adotar as providências, visando à garantia de sua autonomia na gestão na execução de seus programas.

Contrapondo-se aos termos do *decisum*, o Sr. Paulo Macedo Borges Morato apresenta Recurso de Revisão requerendo o seu recebimento e provimento, modificando-se o Acórdão AC1 TC 00292/12 para afastar a aplicação da multa em seu desfavor.

O Grupo Especial de Auditoria – GEA, ao analisar os pressupostos de admissibilidade do presente Recurso de Revisão às fls. 07/10, concluiu pelo seu não conhecimento, visto que, apesar de verificadas a sua tempestividade e legitimidade da parte, os requisitos do artigo 35, incisos I, II e III, da Lei Orgânica do TCE/PB não foram atendidos, quais sejam:

Art. 35. De decisão definitiva caberá recurso de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto por escrito, uma só vez, pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no Art. 30 desta lei, e fundar-se-á:

I - em erro de cálculo nas contas;

II - em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;

III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Ademais, salientou a Auditoria que tal normatização também possui previsão no Regimento Interno desta Corte, consoante dispõe o seu art. 237 e respectivos incisos. Todavia, caso seja ultrapassado esse entendimento, a Auditoria, no que concerne ao mérito do recurso, se posiciona pelo seu não provimento, mantendo-se, na íntegra, os termos da decisão consubstanciada no Acórdão AC1 TC nº 00292/12.

Instado a se pronunciar sobre o Recurso de Revisão, o douto Ministério Público junto a este Tribunal, em parecer encartado às fls. 12/14 dos autos, da lavra da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, opinou, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso de revisão interposto pelo gestor do Centro Integrado de Desenvolvimento da Ovinocaprinocultura de Monteiro - CENDOV, Sr. Paulo Macedo Borges Morato, por total descabimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão consubstanciada no Acórdão AC1 TC nº 00292/2012

É o Relatório, tendo sido realizadas as notificações de praxe.

VOTO DO RELATOR

Considerando que a Lei Orgânica deste Tribunal, no *caput* do artigo 35, bem como o Regimento Interno, no artigo 237, estabelecem, respectivamente, os requisitos necessários para ingresso do Recurso de Revisão, estipulando o primeiro que são legitimados o responsável, seus sucessores, ou o Ministério Público junto ao TCE, enquanto que o segundo exige que a peça recursal tenha como fundamento um ou mais dos seguintes fatos: erro de cálculo nas contas; falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida; e superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida;

Considerando que este Relator, corroborando com a Auditoria e com o *Parquet* Especial, entende que os fatos alegados visando o afastamento da multa aplicada à autoridade no *decisum* guerreado, que tentou excluir sua responsabilidade sobre a eiva detectada, não atendem aos requisitos regimentais dessa espécie de recurso, ou seja, não têm como fundamento as hipóteses elencadas no art. 237 do Regimento Interno e no art. 35, incisos I, II e III da LOTCE-PB;

Feitas essas considerações, este Relator **vota**:

1. Preliminarmente, pelo **não conhecimento** do Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Paulo Macedo Borges Morato, na qualidade de Gestor do **Centro Integrado de Desenvolvimento da Ovinocaprinocultura de Monteiro – CENDOV**, posto que não atende os requisitos previsto no art. 237 do Regimento Interno e no artigo 35, incisos I, II e III, da Lei Orgânica do TCE/PB desta Corte de Contas.

2. Pela manutenção da decisão consubstanciada no **Acórdão AC1 TC nº 00292/2012**, emanada da 1ª Câmara Deliberativa desta Corte de Contas, emitida quando do julgamento do **Processo TC 06070/10**.

É o voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos, em sede de Recurso de Revisão, os autos do Processo TC nº 05030/12; e

Considerando que a Lei Orgânica deste Tribunal, no *caput* do artigo 35, bem como o Regimento Interno, no artigo 237, estabelecem, respectivamente, os requisitos necessários para ingresso do Recurso de Revisão, estipulando o primeiro que são legitimados o responsável, seus sucessores, ou o Ministério Público junto ao TCE, enquanto que o segundo exige que a peça recursal tenha como fundamento um ou mais dos seguintes fatos: erro de cálculo nas contas; falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida; e superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida;

Considerando que o Relator, corroborando com a Auditoria e com o *Parquet* Especial, entende que os fatos alegados visando o afastamento da multa aplicada à autoridade no *decisum* guerreado, que tentou excluir sua responsabilidade sobre a eiva detectada, não atendem aos requisitos regimentais dessa espécie de recurso, ou seja, não têm como fundamento as hipóteses elencadas no art. 237 do Regimento Interno e no art. 35, incisos I, II e III da LOTCE-PB;

Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, acordam, à unanimidade, em:

1. Preliminarmente, pelo **não conhecimento** do Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Paulo Macedo Borges Morato, na qualidade de Gestor do **Centro Integrado de Desenvolvimento da Ovinocaprinocultura de Monteiro – CENDOV**, posto que não atende os requisitos previsto no art. 237 do Regimento Interno e no artigo 35, incisos I, II e III, da Lei Orgânica do TCE/PB desta Corte de Contas.

2. Pela manutenção da decisão consubstanciada no Acórdão AC1 TC nº 00292/2012, **emanada da 1ª Câmara Deliberativa desta Corte de Contas, emitida quando do julgamento do** Processo TC 06070/10

Publique-se.
Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 08 de Agosto de 2012.

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Relator

Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora-Geral do Ministério Público
junto ao TCE/PB

Em 8 de Agosto de 2012



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL